



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112980-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante LUIZ CARLOS VIESSER, é agravada CÍCERA DE OLIVEIRA FRESCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50160/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2112980-79.2025.8.26.0000

Agravante: LUIZ CARLOS VIESSER

Agravada: CÍCERA DE OLIVERIA FRESCO

Comarca: Guararapes – 1ª Vara

Juiz(a) de 1º Grau: Fernando Henrique Custódio de Deus

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. DESBLOQUEIO. CABIMENTO. VALOR DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MANTIDA, RATIFICANDO-SE SEUS FUNDAMENTOS, A TEOR DO ART. 252 DO RITJSP – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão agravada determinou o desbloqueio de penhora on-line de valores na conta da executada, por decorrer de benefício previdenciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do bloqueio de valores protegidos por impenhorabilidade, conforme art. 833 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A penhora on-line atingiu economia legalmente protegida pelo art. 833, do CPC.

4. Não se aplicam as exceções à impenhorabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Mantida a determinação de desbloqueio dos valores penhorados.

Tese de julgamento: 1. Valores protegidos por impenhorabilidade não podem ser bloqueados. 2. Exceções à impenhorabilidade não se aplicam no caso em tela.

Legislação Citada:

CPC, art. 833.

Jurisprudência Citada:

A informação sobre jurisprudência citada não foi encontrada no

conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou o desbloqueio da penhora *on line*, de valores encontrados na conta da executada.

Inconformado, pretende o recorrente a revisão do decisório, pelos motivos expostos na minuta de fls. 01/09.

Desnecessárias as informações do MM. Juiz e a manifestação da parte contrária.

Considerando que, no caso, não cabe a sustentação oral, os autos foram remetidos de pronto para julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão*”

recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Consigne que, corretamente, a r. decisão agravada determinou o desbloqueio da penhora *on line*, de valores encontrados na conta da executada, por constituir crédito previdenciário, devidamente, comprovado.

Transcreva-se, por oportuno: “A executada logrou êxito em demonstrar que os valores creditados na conta atingida pela constrição judicial são, em sua essência, provenientes de seu benefício previdenciário. O demonstrativo de fls. 175 indica o recebimento de aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.518,00 (referente a março de 2025). O valor bloqueado (R\$ 1.935,90) é compatível com o acúmulo de proventos de aposentadoria, sendo manifesta sua natureza alimentar. A proteção legal

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

conferida a tais verbas visa assegurar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio (Art. 1º, III, da Constituição Federal). Embora a dívida exequenda também possua relevância, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a regra da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, no presente caso, deve prevalecer, ante o baixo valor do benefício e a ausência das exceções legais (§ 2º do art. 833 do CPC), não se tratando de prestação alimentícia em sentido estrito. No mais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido pela impenhorabilidade de quantias inferiores a 40 salários-mínimos: (...).”

Assim, fica mantida a determinação impugnada.

O pedido subsidiário de penhora de 30% do valor dos proventos da executada não pode ser apreciado, neste agravo, sob pena de supressão de Instância.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS

Relator